CONCLUSÃO

Em 15/04/2014 16:57:25, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007408-42.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: José Maria Forner

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Maria Forner move ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais foi excluída da lide a fl. 64), dizendo que sofreu acidente automobilístico em 27.01.1999, que lhe causou invalidez total e permanente, fazendo jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 24.800,00, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 10/15.

A ré foi citada e contestou às fls. 20/36 alegando falta de interesse processual, a prescrição se consolidou em 01.01.2006, o autor não comprovou a sua alegada invalidez, aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade parcial, o valor máximo para a invalidez total é de R\$ 5.081,79, correção monetária só incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 5%.

Réplica às fls. 41/46. Documentos às fls. 76/97 e 99/125.

Saneador a fl. 128. Laudo pericial às fls. 153/157. As partes se manifestaram às fls. 165/178 reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 27.01.1999, conforme fls. 12/14. Somente em 22.11.2011, o autor tomou ciência inequívoca da sua impossibilidade de trabalhar. Segue-se que por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial o dia do relatório médico de fl. 15. A ação foi proposta um ano e cinco meses depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou.

Não havia necessidade do autor comunicar o sinistro na via administrativa à ré para a sua regulação. Não existe obrigatoriedade de se percorrer a via administrativa ou mesmo de se provocá-la como condição para a propositura desta ação. O direito de ação tem previsão constitucional e confirma a facultatividade oferecida à vítima para comunicar o sinistro e pleitear administrativamente a indenização do seguro DPVAT. O autor está assim provido do indispensável interesse processual para ajuizar esta demanda.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 77/97, 99/125), todos relacionados à internação hospitalar do autor em razão dos danos físicos experimentados quando do acidente automobilístico.

O laudo pericial de fls. 153/157 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico do autor e diagnosticou: "ausência de sequela funcional decorrente de fraturas proximal de tíbia, de púbis e acetábulo à esquerda". No estudo do nexo causal (fls. 156/157) a perita consignou: "a análise dos documentos médicos de fls. 76 a 97 apontou que o periciando em 27.01.1999 sofreu traumatismo no membro inferior esquerdo e bacia com quadro de luxação do quadril esquerdo, da sínfise pública e fratura de tíbia à esquerda. Submetido à redução incruenta coxofemoral e tíbia (com tala gessada) no hospital de Americana. Após transferência para o hospital Mario Gatti em 02.02.1999 o autor foi tratado cirurgicamente para fratura de acetábulo e tíbia à esquerda".

A perita concluiu que o nexo causal é procedente, mas o trauma que o acidente de trânsito conferiu ao autor fratura de púbis, bacia e tíbia à esquerda, foram tratadas cirurgicamente e com

bons resultados, haja vista ausência de sequela funcional incapacitante na bacia ou membro inferior esquerdo que inviabilize o periciando à continuidade da atividade profissional que lhe é habitual exercida nessa ocasião. O autor está apto ao trabalho de motorista que lhe é habitual. Não há invalidez parcial ou total a ser considerada ao se aplicar a Tabela da Susep (fl. 157).

Diante da conclusão da perícia, confirma-se que o autor não experimentou invalidez total e nem parcial, pelo que o seu pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA